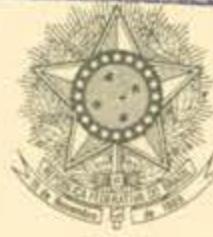


5405

DE 19

PROJETO N.º

NOVO RÉGIMENTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

PLS N.º 050/90



ASSUNTO:

Estabelece novas disposições penais e processuais penais para os crimes de seqüestro e extorsão mediante seqüestro, e dá outras providências.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE RED. - APENSE-SE A ESTE OS PL N.ºs 2.105/89, 4.252/89, 5.270/90, 5.281/90, 5.355/90.

À COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 28 de JUNHO de 1990

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado, em 19

O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

APENOS P/25
-2.105/89-
(3.445/89)-
-4.252/89-
-5.270/90-
(5.355/90)-
-5.281/90-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 5.405, DE 1990

(DO SENADO FEDERAL)

PLS N° 050/90



Estabelece novas disposições penais e processuais pe
nais para os crimes de seqüestro e extorsão mediante
seqüestro, e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO -
APENSE-SE A ESTE OS PROJETOS DE LEI N°s 2.105/89,
4.252/89, 5.270/90, 5.281/90 e 5.355/90)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.405, DE 1990

(Do Senado Federal)

PLS n.º 50/90

Estabelece novas disposições penais e processuais penais para os crimes de seqüestro e extorsão mediante seqüestro, e dá outras providências.

(À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação — Apense-se a este os Projetos de Lei n.ºs 2.105/89, 4.252/89, 5.270/90, 5.281/90 e 5.355/90.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os arts. 75, 83, 109, 148 e 159 do Código Penal (Decreto-Lei n.º 3.869, de 3 de outubro de 1941) passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 75. Salvo nas hipóteses previstas nos arts. 148 e 159 deste Código, o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta anos.

.....
Art. 83

.....
V — em se tratando dos crimes previstos nos arts. 148 e 159 deste Código, tenha colaborado, de forma efetiva, para o impedimento ou elucidação do crime e para identificação e punição dos demais culpados.

.....
Art. 109

.....
Parágrafo único. Os crimes previstos nos arts. 148 e 159 deste Código são imprescritíveis.

.....

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena — reclusão de seis a quinze anos e multa.

§ 1.º A pena é de reclusão de sete a dezoito anos:

I — se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;

II — se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III — se a privação da liberdade dura mais de vinte e quatro horas.

§ 2.º Se resulta à vítima, em razão dos maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena — reclusão de oito a vinte anos e multa.

§ 3.º Quem, intencionalmente, facilitar, colaborar ou concorrer para a prática de delitos previstos neste artigo, fica sujeito à mesma pena, observados o grau de culpa ou intensidade da participação.

.....

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem como condição ou preço do resgate:

Pena — reclusão de doze a dezoito anos e multa.

§ 1.º Se o seqüestro dura mais de vinte e quatro horas, se o seqüestrado é menor de dezoito anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha:

Pena — reclusão, de dez a vinte e dois anos e multa.

§ 2.º A pena prevista no parágrafo anterior é aumentada de 1/10 por cada dia de duração do seqüestro.

§ 3.º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave ou estupro:

Pena — reclusão de quinze a vinte e quatro anos e multa.

§ 4.º Se resulta a morte:

Pena — reclusão de vinte e oito a trinta anos e multa.

§ 5.º Reputa-se hediondo o crime de seqüestro quando qualificado pelos eventos morte, lesão corporal de natureza grave ou estupro, sendo, nestes casos, insuscetível de fiança, graça ou anistia."

Art. 2.º O art. 594 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 594.

Parágrafo único. O condenado pelos crimes previstos nos arts. 148 ou 159 do Código Penal não poderá, em hipótese alguma, apelar sem antes recolher-se à prisão."

Art. 3.º A pena pelos crimes previstos nos arts. 148 e 159 do Código Penal será cumprida, integralmente, em regime fechado, não se admitindo remição pelo trabalho realizado nos estabelecimentos de detenção.

Art. 4.º Em nenhuma hipótese será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, nos crimes previstos nos arts. 148 e 159 do Código Penal.

Art. 5.º O seqüestro praticado com motivação política será punido, exclusivamente, na forma desta lei.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 27 de junho de 1990. — Senador **Nelson Carneiro**, Presidente.

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

DECRETO-LEI N.º 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

LIVRO I

Do processo em geral

TÍTULO V

Da competência

CAPÍTULO IV

Da competência por distribuição

Art. 75. A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.

Parágrafo único. A distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal.

CAPÍTULO VI

Da competência por prevenção

Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecipado aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3.º, 71, 72, § 2.º, e 78, n.º II, letra e).

TÍTULO VI

Das questões e processos incidentes

CAPÍTULO II

Das exceções

Art. 109. Se em qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declará-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte, prosseguindo-se na forma do artigo anterior.

CAPÍTULO VII
Do incidente de falsidade

Art. 148. Qualquer que seja a decisão, não fará coisa julgada em prejuízo de ulterior processo penal ou civil.

TÍTULO VII
Da prova

CAPÍTULO II
Do exame do corpo de delito e das perícias em geral

Art. 159. Os exames de corpo de delito e as outras perícias serão em regra feitos por peritos oficiais.

§ 1.º Não havendo peritos oficiais, o exame será feito por duas pessoas idôneas, escolhidas de preferência as que tiverem habilitação técnica.

§ 2.º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

LIVRO III
Das nulidades e dos recursos em geral

TÍTULO II
Dos recursos em geral

CAPÍTULO I
Disposições gerais

CAPÍTULO III
Da apelação

Art. 594. O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime de que se livre solto.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 50, DE 1990

Estabelece novas disposições penais e processuais penais para os crimes de seqüestro e extorsão mediante seqüestro, e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador Odacir Soares

Lido no expediente da sessão de 17-5-90, e publicado no **DCN** (Seção II) de 18-5-90. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 18-6-90 é a discussão encerrada, após parecer da CCJ proferido pelo Senador Mauro Benevides, favorável com as Emendas n.os 1 a 3-CCJ que oferece, devendo a votação proceder-se na sessão de 19-6-90, nos termos regimentais.

Em 20-6-90 é aprovado o projeto com as Emendas n.os 1 a 3-CCJ. À Comissão Diretora para a redação final. Lido o Parecer n.º 211 — CDIR, relatado pelo Senador Pompeu de Sousa, oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final.

À Câmara dos Deputados, com o Ofício SM/n.º 203, de 27-6-90

SM/n.º 203

Em 27 de junho de 1990

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Henrique
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei n.º 50, de 1990, constante dos autógrafos juntos, que “estabelece novas disposições penais e processuais penais para os crimes de seqüestro e extorsão mediante seqüestro, e dá outras provisões”.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — Senador **Mendes Canale**, Primeiro Secretário.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 50, DE 1990

Estabelece novas disposições penais e processuais penais para os crimes de seqüestro e extorsão mediante seqüestro e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os arts. 75, 83, 107, 109, 148 e 159 do Código Penal (Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941) passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 75. Salvo nas hipóteses previstas nos arts. 148 e 159 deste Código, o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

.....
Art. 83.

V — em se tratando dos crimes previstos nos arts. 148 e 159 deste Código, além dos demais requisitos, tenha colaborado, de forma efetiva, para a elucidação do crime e a punição dos demais culpados.

.....
Art. 107.

IV — pela prescrição, salvo nas hipóteses dos crimes previstos nos arts. 148 e 159 deste Código, decadência ou perempção.

.....
Art. 109.

Parágrafo único. Os crimes previstos nos arts. 148 e 159 deste Código são imprescritíveis.

.....
Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado.

Pena — reclusão de 6 (seis) a 15 (quinze) anos e multa.

§ 1.º A pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos:

I — se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;

II — se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III — se a privação da liberdade dura mais de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2.º Se resulta à vítima, em razão dos maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena — reclusão de 8 (oito) a 20 (vinte) anos e multa.

§ 3.º Quem, de qualquer modo, facilitar, colaborar ou concorrer para a prática de delitos previstos neste artigo fica sujeito à mesma pena, independentemente do grau de culpa ou intensidade da participação.

.....
Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem como condição ou preço do resgate:

Pena — reclusão de 10 (dez) a 22 (vinte e dois) anos, e multa.

§ 1.º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

Pena — reclusão, de 10 (dez) a 22 (vinte e dois) anos, e multa.

§ 2.º A pena prevista no parágrafo anterior é aumentada de 1/10 por cada dia de duração do seqüestro.

§ 3.º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave ou estupro:

Pena — reclusão de 15 (quinze) a 24 (vinte e quatro) anos e multa.

§ 4.º Se resulta a morte:

Pena — reclusão de 28 (vinte e oito) a 30 (trinta) anos e multa.

§ 5.º Reputa-se hediondo o crime de seqüestro quando qualificado pelos eventos morte, lesão corporal de natureza grave ou estupro, sendo, nestes casos, insuscetível de fiança, graça ou anistia.”

Art. 2.º O art. 594 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 594.

Parágrafo único. O condenado pelos crimes previstos nos arts. 148 ou 159 do Código Penal não poderá, em hipótese alguma, apelar sem antes recolher-se à prisão.”

Art. 3.º A pena pelos crimes previstos nos arts. 148 e 159 do Código Penal será cumprida, integralmente, em regime fechado, não se admitindo remição pelo trabalho realizado nos estabelecimentos de detenção.

Art. 4.º Em nenhuma hipótese será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, nos crimes previstos nos arts. 148 e 159 do Código Penal.

Art. 5.º O seqüestro praticado com motivação política será punido, exclusivamente, na forma desta lei.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º São revogadas as disposições em contrário.



Justificação

Visa o presente projeto a coibir uma das atividades delituosas mais nefastas e que cresce dia a dia em qualidade e quantidade.

É sabido o pesadelo por que passam — ou passaram — diversos países quando do aumento desenfreado dos casos de seqüestro, ainda que por vezes engalanados com motivações políticas.

Argentina, Itália, Peru foram algumas das vítimas dessa indústria.

Urge, portanto, sejam tomadas medidas que coibam essa vigorosa atividade nascente. É preciso, sobretudo, que o seqüestro seja considerado sempre um crime grave contra a liberdade individual e, secundariamente, contra o patrimônio. Ainda que no mais das vezes haja pedido de resgate, pode o seqüestro não visar o patrimônio da vítima, mas encobrir outro crime ou obter vantagem indevida de difícil comprovação.

As rigorosas disposições contidas no projeto que trazemos à apreciação desta Casa alcançam, também, os crimes praticados com motivação política.

Por outro lado, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, caracteriza o presente projeto o seqüestro, seguido de estupro, lesão corporal grave ou morte, como crime hediondo, sendo por isso considerado inafiançável e insuscetível de graca ou anistia.

Além disso, em face da gravidade do crime, limita drasticamente — quando não coíbe — qualquer abrandamento da pena, que deve ser cumprida em regime fechado, sem possibilidade de livramento condicional e sem remição, pelo trabalho, da pena.

A liberdade provisória, durante o processo, também não poderá ser decretada em nenhuma hipótese, impedindo-se que o réu fuja para o eventual desfrute da vantagem obtida pelo seqüestro.

Quanto à imprescritibilidade da punibilidade do delito, justifica-se esta pelo permanente interesse, não só estatal, mas da sociedade, na punição de tais crimes.

O aumento da pena destina-se, como é óbvio, a desestimular os eventuais criminosos. Além disso, o crime de seqüestro está freqüentemente associado a outros, como tráfico de drogas. O limite de trinta anos estabelecido pelo Código Penal acaba por funcionar como um estímulo aos criminosos, pois atingido o limite de 30 anos, será indiferente o cometimento ou não de outros crimes.

Estas as razões do presente projeto e os objetivos pretendidos, que serão, com certeza, acolhidos pelos nobres Pares.

Sala das Sessões, 17 de maio de 1990. — Senador Odacir Soares.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania — decisão terminativa.)

Publicado no DCN (Seção II), de 18-5-90

As Comissões:

de Constituição e Justiça e Redação.
Apense-se a este os Pl. 2105/89, 4252/89,
5270/90, 5281/90, 5355/90.

Em 27.06.90

Presidente.

PL. 5405/90.

Estabelece novas disposições penais e processuais penais para os crimes de seqüestro e extorsão mediante seqüestro, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 75, 83, 109, 148 e 159 do Código Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 75 - Salvo nas hipóteses previstas nos arts. 148 e 159 deste Código, o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta anos.

.....

Art. 83 -

.....

V - em se tratando dos crimes previstos nos arts. 148 e 159 deste Código, tenha colaborado, de forma efetiva, para o impedimento ou elucidação do crime e para identificação e punição dos demais culpados.

.....

Art. 109 -

.....

Parágrafo único - Os crimes previstos nos arts. 148 e 159 deste Código são imprescritíveis.

.....

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão de seis a quinze anos e multa.

§ 1º - A pena é de reclusão de sete a dezoito anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;





II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de vinte e quatro horas.

§ 2º - Se resulta à vítima, em razão dos maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão de oito a vinte anos e multa.

§ 3º - Quem, intencionalmente, facilitar, colaborar ou concorrer para a prática de delitos previstos neste artigo, fica sujeito à mesma pena, observados o grau de culpa ou intensidade da participação.

.....
Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão de doze a dezoito anos e multa.

§ 1º - Se o seqüestro dura mais de vinte e quatro horas, se o sequestrado é menor de dezoito anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha:

Pena - reclusão, de dez a vinte e dois anos e multa.

§ 2º - A pena prevista no parágrafo anterior é aumentada de 1/10 por cada dia de duração do seqüestro.

§ 3º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave ou estupro:

Pena - reclusão de quinze a vinte e quatro anos e multa.

§ 4º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão de vinte e oito a trinta anos e multa.

§ 5º - Reputa-se hediondo o crime de seqüestro quando qualificado pelos eventos morte, lesão corporal de natureza grave ou estupro, sendo, nestes casos, insuscetível de fiança, graça ou anistia."

Art. 2º - O art. 594 do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 594 -



Parágrafo único - O condenado pelos crimes previstos nos arts. 148 ou 159 do Código Penal não poderá, em hipótese alguma, apelar sem antes recolher-se à prisão."

Art. 3º - A pena pelos crimes previstos nos arts. 148 e 159 do Código Penal será cumprida, integralmente, em regime fechado, não se admitindo remição pelo trabalho realizado nos estabelecimentos de detenção.

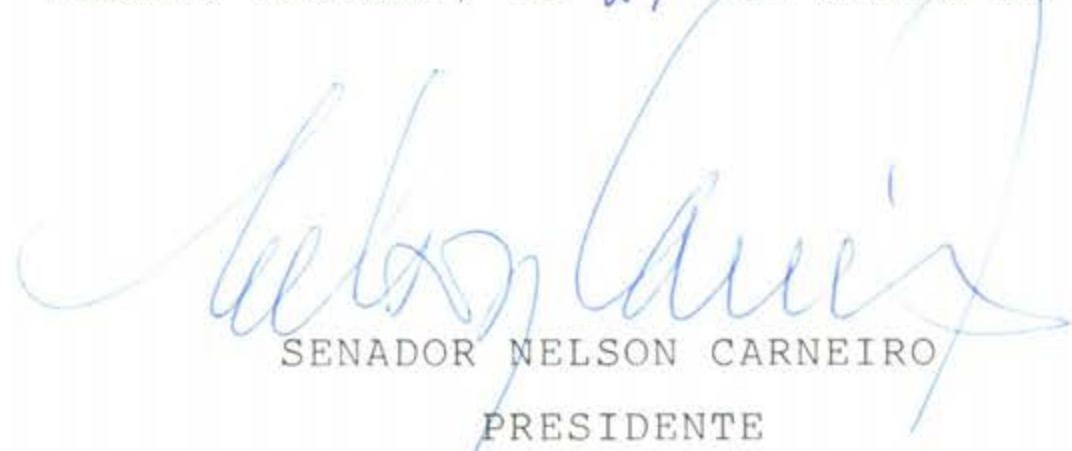
Art. 4º - Em nenhuma hipótese será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, nos crimes previstos nos arts. 148 e 159 do Código Penal.

Art. 5º - O seqüestro praticado com motivação política será punido, exclusivamente, na forma desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 27 DE JUNHO DE 1990



A large, handwritten signature in blue ink, appearing to read "Nelson Carneiro". Below the signature, the text "SENADOR NELSON CARNEIRO" and "PRESIDENTE" is printed in a smaller, sans-serif font.

JV/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI N.º 3.689 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 (1)

LIVRO I — DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO V — DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO IV — DA COMPETÊNCIA POR DISTRIBUIÇÃO

Art. 35 — A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.

Parágrafo único — A distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal.

CAPÍTULO VI — DA COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO

Art. 83 — Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3.º, 71, 72, § 2.º, e 78, n.º II, letra c).

TÍTULO VI — DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES

CAPÍTULO II — DAS EXCEÇÕES

Art. 109 — Se em qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declará-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte, prosseguindo-se na forma do artigo anterior.

CAPÍTULO VII — DO INCIDENTE DE FALSIDADE

Art. 148 — Qualquer que seja a decisão, não fará coisa julgada em prejuízo de ulterior processo penal ou civil.

TÍTULO VII — DA PROVA

CAPÍTULO II — DO EXAME DO CORPO DE DELITO E DAS PERÍCIAS EM GERAL (59)

Art. 159 — Os exames de corpo de delito e as outras perícias serão em regra feitos por peritos oficiais. (60)

§ 1.º — Não havendo peritos oficiais, o exame será feito por duas pessoas idóneas, escolhidas de preferência as que tiverem habilitação técnica.

§ 2.º — Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. (61)

LIVRO III — DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL

TÍTULO II — DOS RECURSOS EM GERAL

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III — DA APELAÇÃO

Art. 594 — O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime de que se livre solto. (10)



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 50, de 1990

Estabelece novas disposições penais e processuais penais para os crimes de seqüestro e extorsão mediante seqüestro, e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador Odacir Soares.

Lido no expediente da sessão de 17/5/90, e publicado no DCN (Seção II) de 18/5/90. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 18/6/90, é a discussão encerrada, após parecer da CCJ proferido pelo Senador Mauro Benevides, favorável com as Emendas nºs 1 a 3 - CCJ que oferece, devendo a votação proceder-se na sessão de 19/6/90, nos termos regimentais.

Em 20/6/90, é aprovado o Projeto com Emendas nºs 1 a 3 - CCJ. À Comissão Diretora para a redação final. Lido o parecer nº 211 - CDIR, relatado pelo Senador Pompeu de Sousa, oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final.

À Câmara dos Deputados, com o Ofício SM/Nº203 , de 27.06.90

CÂMARA DOS DEPUTADOS

27 JUN 0955 016778

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

SM/Nº 203

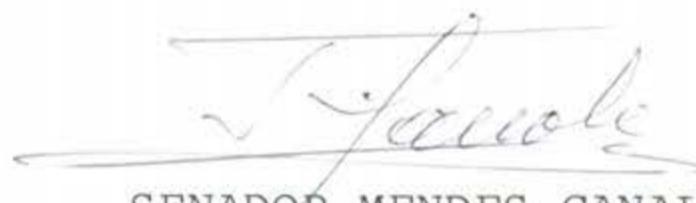
Em 27 de junho de 1990



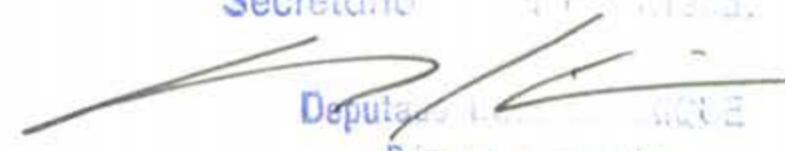
Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 50, de 1990, constante dos autógrafos juntos, que "estabelece novas disposições penais e processuais penais para os crimes de seqüestro e extorsão mediante seqüestro, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.


SENADOR MENDES CANALE
Primeiro Secretário

PRIMEIRO SECRETÁRIO
Em 27/06/90, o Senhor
Secretário da Câmara,


Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JV/.



SENADO FEDERAL

A circular stamp with a double-line border. The outer ring contains the text "COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES" at the top and "CCP" at the bottom. The inner circle contains the number "10" and a handwritten signature.

1. *U. S. Fish Commission, 1881-1882*, 1884, p. 100.

卷之三

547.



SENADO FEDERAL



RESOLUÇÃO N.º 10, DE 20 DE JUNHO DE 2007

ESTA RESOLUÇÃO, DEPOIS DE CONSIDERAR O PRECISO DA PROPOSTA DE LEI N.º 1.000, DE 2007, DE AUTORIA DO DEPUTADO FEDERAL JOSÉ MARIA SERRA (PDT), DE 20 DE JUNHO DE 2007, QUE

ESTABELECE MEDIDAS PARA APLICAÇÃO DA LEI N.º 10.639, DE 2003, QUE ESTABELECE A POLÍTICA NACIONAL DE CULTURA, E

CONSIDERANDO QUE A PROPOSTA DE LEI N.º 1.000, DE 2007, DE AUTORIA DO DEPUTADO FEDERAL JOSÉ MARIA SERRA (PDT), DE 20 DE JUNHO DE 2007, ESTA RESOLUÇÃO

RESOLVE, DE ACORDO COM O PRECISO DA PROPOSTA DE LEI N.º 1.000, DE 2007, DE AUTORIA DO DEPUTADO FEDERAL JOSÉ MARIA SERRA (PDT), DE 20 DE JUNHO DE 2007, QUE

ESTABELECE MEDIDAS PARA APLICAÇÃO DA LEI N.º 10.639, DE 2003, QUE ESTABELECE A POLÍTICA NACIONAL DE CULTURA, E

CONSIDERANDO QUE A PROPOSTA DE LEI N.º 1.000, DE 2007, DE AUTORIA DO DEPUTADO FEDERAL JOSÉ MARIA SERRA (PDT), DE 20 DE JUNHO DE 2007, ESTA RESOLUÇÃO

FAZENDO



SENADO FEDERAL



"Aite." 107.

Paragraph 31200 1120 01100 0100 00000

1800-1810



SENADO FEDERAL



500

FEB 13 2007



SENADO FEDERAL



... para que sejam feitas as diligências necessárias para a sua apuração, e que sejam feitas as diligências para a apuração da responsabilidade dos agentes que, de forma direta ou indireta, contribuíram para a comissão do crime, e que sejam feitas as diligências para a identificação e punição dos responsáveis.

Art. 39. ...

... para que sejam feitas as diligências necessárias para a apuração da responsabilidade dos agentes que, de forma direta ou indireta, contribuíram para a comissão do crime, e que sejam feitas as diligências para a identificação e punição dos responsáveis.

... para que sejam feitas as diligências necessárias para a apuração da responsabilidade dos agentes que, de forma direta ou indireta, contribuíram para a comissão do crime, e que sejam feitas as diligências para a identificação e punição dos responsáveis.

Art. 40. ...

V - em se tratando dos crimes previstos nos artigos 146 a 157 deste Código, tanto cometidos de forma efetiva, para o impedimento da efetividade do crime e para a identificação e punição dos responsáveis.

... para que sejam feitas as diligências necessárias para a apuração da responsabilidade dos agentes que, de forma direta ou indireta, contribuíram para a comissão do crime, e que sejam feitas as diligências para a identificação e punição dos responsáveis.

Art. 440. ...

b) II - quem, intencionalmente, facilitar, elaborar ou auxiliar para a prática dos crimes previstos neste artigo ficará sujeito às mesmas penas.



SENADO FEDERAL



For the first time, the results of the 2010 Census are available online at 2010.census.gov.

Emenda nº 3

alteração do art 107, inciso IV. Pela supressão, prorrogando, da

1990-91 1991-92 1992-93 1993-94 1994-95 1995-96 1996-97 1997-98 1998-99

Shawyer

卷之三

COMISSÃO DIRETORA
PARECER Nº 311, DE 1990



Redação final do Projeto de
Lei do Senado nº 50, de 1990.

*Apresentado
à Câmara dos Deputados
em 20.6.90*

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 50, de 1990, de autoria do Senador Odacir Soares, que estabelece novas disposições penais e processuais penais para os crimes de sequestro e extorsão mediante sequestro, e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão em 20 de Junho de 1990.

Aldo Soares PRESIDENTE

PR, RELATOR

Odacir Soares



ANEXO AO PARECER Nº , DE 1990

Redação final do Projeto de
Lei do Senado nº 50, de 1990.

Estabelece novas disposições penais e processuais penais para os crimes de seqüestro e extorsão mediante seqüestro, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 75, 83, 109, 148 e 159 do Código Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 75 - Salvo nas hipóteses previstas nos arts. 148 e 159 deste Código, o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta anos.

.....

Art. 83 -

.....

V - em se tratando dos crimes previstos nos arts. 148 e 159 deste Código, tenha colaborado, de forma efetiva, para o impedimento ou elucidação do crime e para identificação e punição dos demais culpados.

.....



Art. 109 -

.....
Parágrafo único - Os crimes previstos nos arts. 148 e 159
deste Código são imprescritíveis.

.....
Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado..

Pena - reclusão de seis a quinze anos e multa.

§ 1º - A pena é de reclusão de sete a dezoito anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de vinte e quatro horas.

§ 2º - Se resulta à vítima, em razão dos maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão de oito a vinte anos e multa.

§ 3º - Quem, intencionalmente, facilitar, colaborar ou concorrer para a prática de delitos previstos neste artigo, fica sujeito à mesma pena, observados o grau de culpa ou intensidade da participação.

.....
Art. 159 - Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão de doze a dezoito anos e multa.



§ 1º - Se o seqüestro dura mais de vinte e quatro horas, se o sequestrado é menor de dezoito anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha:

Pena - reclusão, de dez a vinte e dois anos e multa.

§ 2º - A pena prevista no parágrafo anterior é aumentada de 1/10 por cada dia de duração do sequestro.

§ 3º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave ou estupro:

Pena - reclusão de quinze a vinte e quatro anos e multa.

§ 4º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão de vinte e oito a trinta anos e multa.

§ 5º - Reputa-se hediondo o crime de sequestro quando qualificado pelos eventos morte, lesão corporal de natureza grave ou estupro, sendo, nestes casos, insuscetível de fiança, graça ou anistia."

Art. 2º - O art. 594 do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 594 -

Parágrafo Único - O condenado pelos crimes previstos nos arts. 148 ou 159 do Código Penal não poderá, em hipótese alguma, apelar sem antes recolher-se à prisão."

Art. 3º - A pena pelos crimes previstos nos arts. 148 e 159 do Código Penal será cumprida, integralmente, em regime fechado, não se admitindo remição pelo trabalho realizado nos estabelecimentos de detenção.

Art. 4º - Em nenhuma hipótese será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, nos crimes previstos nos arts. 148 e 159 do Código Penal.

Art. 5º - O seqüestro praticado com motivação política será punido, exclusivamente, na forma desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.



REQUERIMENTO N° 153, DE 1990

Assinado em 13/6/90
[Signature]

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea "C", do Regimento Interno, para o PLS n° 50/90.

Osni Soares (PFL)

José Fogaça (PMDB)

Fernando Henrique Cardoso (PSDB)

Mário Maia (PDT)

Saul Haddad (PSB)

Oni (PSB)

Gólio (PFL - PFC)

— PMDB

— PSB

— PDT

Sala das Sessões, em



Estabelece novas disposições penais e processuais penais para os crimes de seqüestro e extorsão mediante seqüestro, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 75, 83, 109, 148 e 159 do Código Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 75 - Salvo nas hipóteses previstas nos arts. 148 e 159 deste Código, o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta anos.

.....
Art. 83 -

.....
V - em se tratando dos crimes previstos nos arts. 148 e 159 deste Código, tenha colaborado, de forma efetiva, para o impedimento ou elucidação do crime e para identificação e punição dos demais culpados.

.....
Art. 109 -

.....
Parágrafo único - Os crimes previstos nos arts. 148 e 159 deste Código são imprescritíveis.

.....
Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão de seis a quinze anos e multa.

§ 1º - A pena é de reclusão de sete a dezoito anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;



II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de vinte e quatro horas.

§ 2º - Se resulta à vítima, em razão dos maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão de oito a vinte anos e multa.

§ 3º - Quem, intencionalmente, facilitar, colaborar ou concorrer para a prática de delitos previstos neste artigo, fica sujeito à mesma pena, observados o grau de culpa ou intensidade da participação.

.....

Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão de doze a dezoito anos e multa.

§ 1º - Se o seqüestro dura mais de vinte e quatro horas, se o sequestrado é menor de dezoito anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha:

Pena - reclusão, de dez a vinte e dois anos e multa.

§ 2º - A pena prevista no parágrafo anterior é aumentada de 1/10 por cada dia de duração do seqüestro.

§ 3º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave ou estupro:

Pena - reclusão de quinze a vinte e quatro anos e multa.

§ 4º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão de vinte e oito a trinta anos e multa.

§ 5º - Reputa-se hediondo o crime de seqüestro quando qualificado pelos eventos morte, lesão corporal de natureza grave ou estupro, sendo, nestes casos, insuscetível de fiança, graça ou anistia."

Art. 2º - O art. 594 do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 594 -



3.

Parágrafo único - O condenado pelos crimes previstos nos arts. 148 ou 159 do Código Penal não poderá, em hipótese alguma, apelar sem antes recolher-se à prisão."

Art. 3º - A pena pelos crimes previstos nos arts. 148 e 159 do Código Penal será cumprida, integralmente, em regime fechado, não se admitindo remição pelo trabalho realizado nos estabelecimentos de detenção.

Art. 4º - Em nenhuma hipótese será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, nos crimes previstos nos arts. 148 e 159 do Código Penal.

Art. 5º - O seqüestro praticado com motivação política será punido, exclusivamente, na forma desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 27 DE JUNHO DE 1990

SENADOR NELSON CARNEIRO

PRESIDENTE

JV/.

PROPOSICAO #: PL. 5405 / 90 DATA APRES.: 21/06/90
AUTOR #: SENADO FEDERAL Nr. Origem: PLS.0050/90

Estabelece novas disposicoes penais e processuais penais para os crimes de sequestro e extorsao mediante sequestro, e da outras providencias.

AUTOR NA ORIGEM #: ODACIR SOARES - PFL /RD

Despacho #:

Constituicao e Justica e de Redacao
Apense-se a este PL.2105/89, PL.4252/89,
PL. 5270/90, PL. 5281/90, e PL. 5355/90.



Recebido em 27/06/90
Dre 11536



355
CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 5.405/90
(Do Senado Federal)

Discussão única do Projeto de Lei nº 5.405, de 1990, que estabelece novas disposições penais e processuais penais para os crimes de seqüestro e extorsão mediante seqüestro, e dá outras providências.

CONCEDO A PALAVRA AO SR. Roberto Jefferson
PARA, NA QUALIDADE DE RELATOR DESIGNADO PELA MESA,
PROFERIR PARECER EM SUBSTITUÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

NÃO HÁ ORADORES INSCRITOS

→ ENCERRADA A DISCUSSÃO
EM VOTAÇÃO O ~~PROJETO~~ ^{SUBSTITUTIVO}, ~~PROJETO~~ ^{APROVADO} ~~é MAIS OS DE NºS~~
5270/90, 5281/90 e 5355/90, A ELE APENSADOS.

~~EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL~~

O PROJETO RETORNA AO SENADO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5
Aprovado. 28.6.90
Sessão



Senhor Presidente

Nos termos do art. 155 do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência URGÊNCIA para VOTAÇÃO imediata do Projeto de Lei nº 5.405, de 1990, do Senado Federal, que "Estabelece novas disposições penais e processuais penais para os crimes de seqüestro e extorsão mediante seqüestro, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 27 de junho de 1990.

Antônio — PDT

Q. - Q. — PTB

Paulo Fin — PMDB

Elly — PFL

~~PCdN~~

PSDB

~~PT~~

~~Rolando~~ — PCB

Ryan — PL

Ibrahim — PDS



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



Brasília, em 28 de junho de 1990

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhor Secretário:

Em cumprimento ao despacho do Senhor Presidente no Projeto de Lei nº 5.405/90, do Senado Federal,
solicito a V. Sª proceder a apensação do (s) Projeto (s) de Lei
nºs. 2.105/89, 4.252/89, 5.270/90, 5.281/90 e 5.355/90 ao de nº
5.405/90, juntando ao processo esta nota e
devolvendo a esta Coordenação a cópia devidamente assinada.

Atenciosamente,
Silvia Barroso Martins
SÍLVIA BARROSO MARTINS
Diretora

APENSADO EM 01/07/90

Suely

(Secretário)



Aprovado o Substitutivo ao Projeto
e a Redação Final. Ao Senado
Federal. Em 28-6-90

Helio Burity

Secretário-Geral da Mesa

PROJETO DE LEI Nº 5.405, DE 1990
(PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 50, DE 1990)



Estabelece novas disposições penais
e processuais penais para os crimes
de seqüestro e extorsão mediante
seqüestro, e dá outras providências.

Relator: Deputado ROBERTO JEFFERSON

I - RELATÓRIO

Oriundo do SENADO FEDERAL, chega a esta Casa o Projeto de Lei nº 50, de 1990, que aqui tomou o número 5.405, de 1990, dispondo sobre as penas e o processo para os crimes de seqüestro e extorsão mediante seqüestro, tema que a sociedade brasileira, de uníssono, verbera e espera deste Poder Legislativo as medidas legais que se de todo não impedirem esse tipo de crime, poderão dissuadir ou desestimular sua proliferação.

Constituída Comissão nesta Casa Legislativa, sob a Presidência do Excelentíssimo Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA, que empresta a dignidade da Primeira Vice-Presidência da Câmara dos Deputados ao tratamento de tão relevante questão, fomos honrados com a designação de Relator, contando com a douta e ilustrada colaboração do nobre Deputado MICHEL TEMER como sub-Relator.

A matéria, nesta Casa, registra tramitação dos Projetos de Lei nºs. 1.507-A, de 1989, do Deputado GEOVANI BORGES; 2.105, de 1989, do Deputado LEONEL JÚLIO; 2.154, de 1989, do Deputado HORÁCIO FERRAZ; 2.529, de 1989, do Deputado KOYU IHA;



2.334, de 1989, do Deputado FREIRE JÚNIOR; 3.734, de 1989, do Poder Executivo (Mensagem nº 546/89); 3.875, de 1989, do Deputado ISMAEL WANDERLEY; 4.252, de 1989, do Deputado CESAR MAIA e os de nºs. 5.270, 5.281 e 5.355, ambos do Deputado AMARAL NETTO.

Entendemos, preliminarmente, quanto à proposição, que o Poder Legislativo não poderia perder esta importante oportunidade para oferecer sua concreta contribuição à legislação penal, tendo em vista, ainda, pela natureza dos crimes que vêm abalando e causando indignação e repulsa da sociedade, o resgate do débito de regulamentação do dispositivo constitucional que pede a definição dos crimes hediondos, entre os quais, necessariamente, se incluem o seqüestro e a extorsão.

Como se colocará adiante no Voto do Relator, que concluirá por um Substitutivo, além do texto que nos chega da Câmara alta, perlustramos, detidamente, a ilustre e valiosa contribuição dos nobres colegas desta Casa, além de termos contado, mesmo que informalmente, com relevantes sugestões do Exmo. Sr. Ministro da Justiça, Bernardo Cabral.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em foco é de natureza constitucional, pela iniciativa e cumpre preceito carente de regulamentação.

Atende, pela sua expressão, a juridicidade devida e à boa técnica legislativa.

Entendemos, como já explicitado no Relatório, de máxima importância albergar a regulamentação dos crimes dessa natureza, razão pela qual oferecemos à douta consideração dos nobres colegas o Substitutivo em anexo, que dispõe sobre os crimes hediondos e determina outras providências.

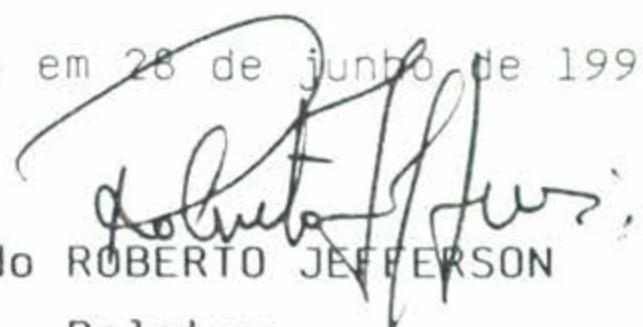


Pretendemos ressaltar que, nessa proposta, que traz a ilustre contribuição dos nobres Colegas, é de nossa iniciativa a proposta de criação do Presídio Federal para presos de alta periculosidade, que nas instituições prisionais em seus Estados possam ameaçar a ordem e a incolumidade pública.

Por oportuno, tivemos conhecimento de que o Sr. Presidente da República se apresta a enviar ao Congresso Nacional mensagem contendo proposta de criação do Fundo Previdenciário Federal, cujos recursos irão viabilizar a concretização da providência colimada no presente projeto.

Finalmente, encarecemos a apensação dos Projetos de Lei referidos no Relatório, atendendo à disposição regimental pertinente.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1990


Deputado RÔBERTO JEFFERSON
Relator



SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N° 5.405, DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São considerados hediondos os crimes de latrocínio (art. 157, § 3º, in fine), extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º), extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º), estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único), atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único), epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º), envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (art. 270, combinado com o art. 285), todos do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), e de genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), tentados ou consumados.

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

- I - anistia, graça e indulto;
- II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1990, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º O § 1º do art. 60 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A multa pode ser aumentada se o juiz considerar que, em virtude da situação e da conômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo."

Art. 5º Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

"V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza."

Art. 6º Os arts. 157, § 3º; 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223, caput e seu parágrafo único; 267, caput, e 270, caput, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157.

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa."

"Art. 159.

Pena -- reclusão, de oito a quinze anos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3

§ 1º

Pena -- reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º

Pena -- reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º

Pena -- reclusão, de vinte e quatro a trinta anos."

"Art. 213.....

Pena -- reclusão, de seis a dez anos."

"Art. 214.....

Pena -- reclusão, de seis a dez anos."

"Art. 223.....

Pena -- reclusão, de oito a doze anos.

Parágrafo único.

Pena -- reclusão, de doze a vinte e cinco anos."

"Art. 267.

Pena -- reclusão, de dez a quinze anos.

....."

"Art. 270.

Pena -- reclusão, de dez a quinze anos.

....."

Art. 7º Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

"§ 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão



a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Art. 9º As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados no art. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

Art. 10. O art. 35 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os prazos procedimentais deste Capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14."

Art. 11. Fica acrescido de § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único, o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

"§ 2º Excluem-se do regime previsto neste artigo os condenados por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e por terrorismo."

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1990.

Deputado Roberto Jefferson
Relator

As Comissões:

de Constituição e Justiça e Redação.

Apense-se a este os Pl. 2105/89, 4252/89,
5270/90, 5281/90, 5355/90.

Em 27.06.90

Presidente,



PL. 5405/90.

Estabelece novas disposições penais e processuais penais para os crimes de seqüestro e extorsão mediante seqüestro, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 75, 83, 109, 148 e 159 do Código Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 75 - Salvo nas hipóteses previstas nos arts. 148 e 159 deste Código, o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta anos.

.....
Art. 83 -

.....
V - em se tratando dos crimes previstos nos arts. 148 e 159 deste Código, tenha colaborado, de forma efetiva, para o impedimento ou elucidação do crime e para identificação e punição dos demais culpados.

.....
Art. 109 -

.....
Parágrafo único - Os crimes previstos nos arts. 148 e 159 deste Código são imprescritíveis.

.....
Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão de seis a quinze anos e multa.

§ 1º - A pena é de reclusão de sete a dezoito anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;



II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de vinte e quatro horas.

§ 2º - Se resulta à vítima, em razão dos maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão de oito a vinte anos e multa.

§ 3º - Quem, intencionalmente, facilitar, colaborar ou concorrer para a prática de delitos previstos neste artigo, fica sujeito à mesma pena, observados o grau de culpa ou intensidade da participação.

.....

Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão de doze a dezoito anos e multa.

§ 1º - Se o seqüestro dura mais de vinte e quatro horas, se o sequestrado é menor de dezoito anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha:

Pena - reclusão, de dez a vinte e dois anos e multa.

§ 2º - A pena prevista no parágrafo anterior é aumentada de 1/10 por cada dia de duração do seqüestro.

§ 3º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave ou estupro:

Pena - reclusão de quinze a vinte e quatro anos e multa.

§ 4º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão de vinte e oito a trinta anos e multa.

§ 5º - Reputa-se hediondo o crime de seqüestro quando qualificado pelos eventos morte, lesão corporal de natureza grave ou estupro, sendo, nestes casos, insuscetível de fiança, graça ou anistia."

Art. 2º - O art. 594 do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 594 -



Parágrafo único - O condenado pelos crimes previstos nos arts. 148 ou 159 do Código Penal não poderá, em hipótese alguma, apelar sem antes recolher-se à prisão."

Art. 3º - A pena pelos crimes previstos nos arts. 148 e 159 do Código Penal será cumprida, integralmente, em regime fechado, não se admitindo remição pelo trabalho realizado nos estabelecimentos de detenção.

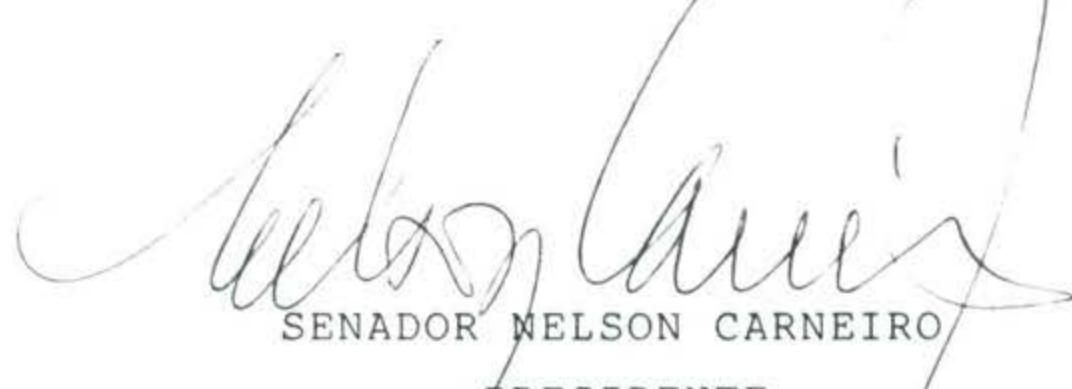
Art. 4º - Em nenhuma hipótese será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, nos crimes previstos nos arts. 148 e 159 do Código Penal.

Art. 5º - O seqüestro praticado com motivação política será punido, exclusivamente, na forma desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 27 DE JUNHO DE 1990


 SENADOR NELSON CARNEIRO
 PRESIDENTE

JV/.



REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI
DO SENADO Nº 5.405-A, DE 1990

Substitutivo da Câmara dos Deputados
ao Projeto de Lei nº 5.405-A, de
1990, do Senado Federal (nº 50, de
1990, na origem), que "estabelece
novas disposições penais e proces-
suais penais para os crimes de se-
qüestro e extorsão mediante se-
qüestro, e dá outras providências."

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre os crimes hediondos,
nos termos do art. 5º, inciso XLIII,
da Constituição Federal, e determina
outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São considerados hediondos os crimes de latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*), extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º), extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*), e seus §§ 1º, 2º e 3º, estupro (art. 213, *caput*, e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único), atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único), epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º), envenenamento de água potável ou



de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (art. 270, combinado com o art. 285), todos do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), e de genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), tentados ou consumados.

Art. 2º - Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

- I - anistia, graça e indulto;
- II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º - A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º - Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º - A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1990, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 3º - A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º - O § 1º do art. 60 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - A multa pode ser aumentada se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo."

Art. 5º - Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

"Art. 83 -
.....

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza."



Art. 6º - Os arts. 157, § 3º; 159, **caput**, e seus §§ 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223, **caput** e seu parágrafo único; 267, **caput**, e 270, **caput**, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157 -

§ 3º - Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

.....

Art. 159 -

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

§ 1º -

Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º -

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º -

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos."

.....

Art. 213 -

Pena - reclusão, seis anos a dez anos.

Art. 214 -

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

.....

Art. 223 -

Pena - reclusão, de oito a doze anos.

Parágrafo único -

Pena - reclusão, de doze a vinte e cinco anos.

.....

Art. 267 -

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

.....

Art. 270 -

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

....."

Art. 7º - Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o



seguinte parágrafo:

"Art. 159 -
.....

§ 4º - Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 8º - Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único - O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Art. 9º - As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados no art. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, **caput** e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, **caput**, e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

Art. 10 - O art. 35 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 35 -

Parágrafo único - Os prazos procedimentais deste Capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14."

Art. 11 - Fica acrescido de § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único, o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

"Art. 112 -

.....
§ 2º - Excluem-se do regime previsto neste artigo os condenados por crime hediondo, prática da tortura, tráfico

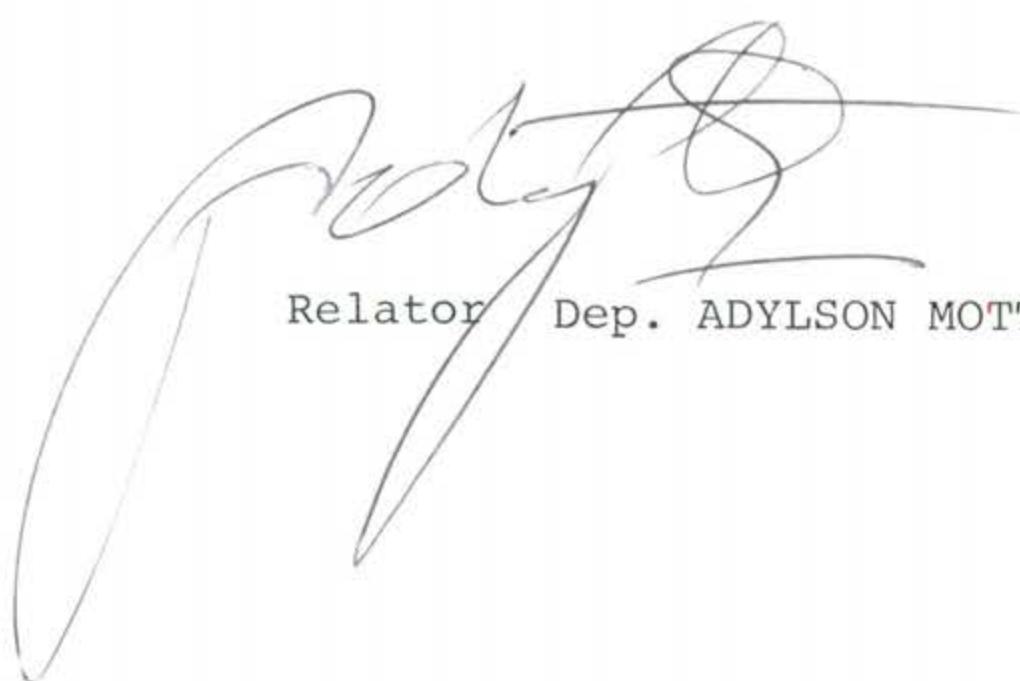


ilícito de entorpecentes e drogas afins, e por terrorismo."

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1990.


Relator Dep. ADYLSON MOTTA



005: [Substitutivo da Câmara dos

006: Deputados ao Projeto de
007: Lei nº 5.405-A, de 1990,
008: do Senado Federal (nº 50,
009: de 1990, na origem), que
010: "estabelece novas disposições
011: penais e processuais penais
012: para os crimes de seqüestro
013: e extorsão mediante seqüestro,
014: e dá outras providências." f
015: f
016: f
017: *Substitua-se o Projeto pelo seguinte: f
018: f
019: f
020: [Dispõe sobre os crimes hediondos,
021: nos termos do art. 5º, inciso
022: XLIII, da Constituição Federal,
023: e determina outras providências. f
024: f
025: f
026: f
027: *O CONGRESSO NACIONAL decreta: f
028: f
029: f
030: f
031: Art. 1º - São considerados hediondos os crimes
032: de larocínio (art. 157, § 3º, in fine), extorsão qualificada
033: pela morte (art. 158, § 2º), extorsão mediante seqüestro
034: e na forma qualificada (art. 159, caput), e seus §§ 1º,
035: 2º e 3º), estupro (art. 213, caput, e sua combinação
036: com o art. 223, caput e parágrafo único), atentado violento
037: ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput
038: e parágrafo único), epidemia com resultado morte (art.
039: 2677, § 1º), envenenamento de água potável ou de substâncias
040: alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (art.
041: 270, combinado com o art. 285), todos do Código Penal
042: (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), e de
043: genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de
044: outubro de 1956), tentados ou consumados. f
045: Art. 2º - Os crimes hediondos, a prática da
046: tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins
047: e o terrorismo são insuscetíveis de: f
048: I - anistia, graça e indulto; f
049: II - fiança e liberdade provisória. f
050: § 1º - A pena por crime previsto neste artigo
051: será cumprida integralmente em regime fechado. f
052: § 2º - Em caso de sentença condenatória, o juiz

054: f



A CÂMARA DOS DEPUTADOS



054:liberdade. f

055: § 3º - A prisão temporária, sobre a qual dispõe
 056:a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1990, nos crimes
 057:previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias,
 058:prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada
 059:necessidade. f

060: Art. 3º - A União manterá estabelecimentos penais,
 061:de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas
 062:impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência
 063:em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade
 064:pública. f

065: Art. 4º - O § 1º do art. 60 do Código Penal
 066:passa a vigorar com a seguinte redação: f

067: I "§ 1º - A multa pode ser aumentada se o juiz
 068:considerar que, em virtude da situação econômica
 069:do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo." f

070: Art. 5º - Ao art. 83 do Código Penal é acrescido
 071:o seguinte inciso: f

072: (a) Art. 5º - f

073: f f

074: I "v - cumprido mais de dois terços da pena,
 075:nos casos de condenação por crime hediondo, prática
 076:da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas
 077:afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente
 078:específico em crimes dessa natureza." f

079: Art. 6º - Os arts. 157, § 3º; 159, **caput**, e
 080:seus §§ 1º, 2º e 3º; 213, **caput** e seu parágrafo único;
 081:267, **caput**, e 270, **caput**, todos do Código Penal, passam
 082:a vigorar com a seguinte redação: f

083: I "Art. 157 - f

084: I § 3º - Se da violência resulta lesão corporal
 085:grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos,
 086:além da multa; se resulta morte, a reclusão é de
 087:vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. f

088: I "Art. 159 - f

089: I Pena - reclusão, de oito a quinze anos. f

090: I § 1º - f

091: I Pena - reclusão, de doze a vinte anos. f

092: I § 2º - f

093: I Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro



- 095: 1 § 3º - .º
- 096: 1 Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta
- 097:anos."º
- 098: .º
- 099: 1 "Art. 213 - .º
- 100: Pena - reclusão, seis anos a dez anos.º
- 101: Art. 214 - .º
- 102: Pena - reclusão, de seis a dez anos.º
- 103: 1.º
- 104: Art. 223 - .º
- 105: 1 Pena - reclusão, de oito a doze anos.º
- 106: Parágrafo único - .º
- 107: 1 Pena - reclusão, de doze a vinte e cinco anos.º
- 108: .º
- 109: Art. 267 - .º
- 110: 1 Pena - reclusão, de dez a quinze anos.º
- 111: .º
- 112: Art. 270 - .º
- 113: Pena - reclusão, de dez a quinze anos.º
- 114: .ºº
- 115: Art. 7º - Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido
- 116: o seguinte parágrafo:º
- 117: Art. 159 - .º
- 118: .º
- 119: 1 "§ 4º - Se o crime é cometido por quadrilha
- 120: ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade,
- 121: facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua
- 122: pena reduzida de um a dois terços."º
- 123: Art. 8º - Será de três a seis anos de reclusão
- 124: a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando
- 125: se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico
- 126: ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.º
- 127: Parágrafo único - O participante e o associado
- 128: que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando
- 129: seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois
- 130: terços.º
- 131: Art. 9º - As penas fixadas no art. 6º para os
- ACABOU ESPAÇO
- PRONTO
- 002:º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

147: Art. 11 - Fica acrescido de § 2º, renumerando-se
148: o atul parágrafo único, o art. 112 da Lei nº 7.210, de
149: 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:f

150: "Art. 112 - f

151: f

152: § 2º - Excluem-se do regime previsto nest
153: artigo os condenados por crime hediondo, prática
154: da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas
155: afins, e por terrorismo."f

156: Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de
157: sua publicação.f

158: Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.f

159: f

160: CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 29 de junho de 1990.f





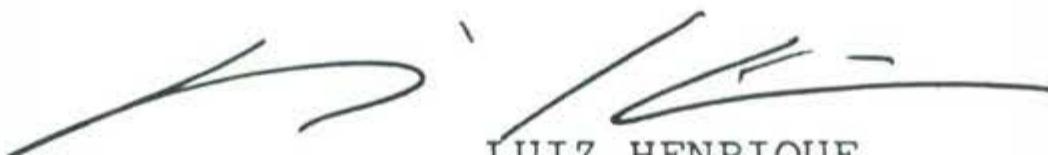
Ofício/PS/GSE- 143/90

Brasília, 21 de Julho de 1990

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Exceléncia, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 50, de 1990, dessa Casa (nº 5.405-A, de 1990 na Câmara dos Deputados), que "dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.



LUIZ HENRIQUE

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal



Substitutivo da Câmara dos Deputados
ao Projeto de Lei nº 5.405-A, de
1990, do Senado Federal (nº 50, de
1990, na origem), que "estabelece
novas disposições penais e proces-
suais penais para os crimes de se-
qüestro e extorsão mediante se-
qüestro, e dá outras providências."

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre os crimes hediondos,
nos termos do art. 5º, inciso XLIII,
da Constituição Federal, e determina
outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São considerados hediondos os crimes de latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*), extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º), extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*), e seus §§ 1º, 2º e 3º, estupro (art. 213, *caput*, e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único), atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combi-



nação com o art. 223, **caput** e parágrafo único), epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º), envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (art. 270, combinado com o art. 285), todos do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), e de genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), tentados ou consumados.

Art. 2º - Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

- I - anistia, graça e indulto;
- II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º - A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º - Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º - A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1990, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 3º - A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º - O § 1º do art. 60 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - A multa pode ser aumentada se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo."

Art. 5º - Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o se-



2

quinte inciso:

"Art. 83 -
.....

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza."

Art. 6º - Os arts. 157, § 3º; 159, **caput**, e seus §§ 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223, **caput** e seu parágrafo único; 267, **caput**, e 270, **caput**, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157 -

§ 3º - Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

.....

Art. 159 -

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

§ 1º -

Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º -

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º -

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos."

.....

Art. 213 -

Pena - reclusão, seis anos a dez anos.

Art. 214 -



Pena - reclusão, de seis a dez anos.

.....
Art. 223 -

Pena - reclusão, de oito a doze anos.

Parágrafo único -

Pena - reclusão, de doze a vinte e cinco anos.

.....
Art. 267 -

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

.....
Art. 270 -

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

.....
Art. 7º - Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

"Art. 159 -

.....
§ 4º - Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 8º - Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único - O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Art. 9º - As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados no art. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput e seus §§



1º, 2º e 3º, 213, *caput*, e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

Art. 10 - O art. 35 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 35 -

Parágrafo único - Os prazos procedimentais deste Capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14."

Art. 11 - Fica acrescido de § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único, o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

"Art. 112 -

.....
§ 2º - Excluem-se do regime previsto neste artigo os condenados por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e por terrorismo."

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 29 de junho de 1990.

| CÂMARA DOS DEPUTADOS SEÇÃO DE SINOPSE | PROJETO DE LEI N.º 5.405 | de 19/90 | AUTOR |
|------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|------------------------------------------------------------------------|
| | EMENTA Estabelece novas disposições penais e processuais penais para os crimes de seqüestro e extorsão mediante seqüestro, e dá outras providências. | | SENADO FEDERAL (Sen. ODACIR SOARES) PFL - RO PLS N.º 50/90. |
| ANDAMENTO | | | Sancionado ou promulgado |
| | | | Publicado no Diário Oficial de |
| MESA | Despacho: (À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - APENSE-SE A ESTE O PROJETO DE LEI N.ºS 2.105/89, 4.252/89, 5.270/90, 5.281/90 e 5.355/90). | | Vetado |
| | | | Razões do veto-publicadas no |
| | | | ANEXO: PL N.º 2.105/89 4.252/89 5.270/90 5.281/90 5.355/90 |
| PLENÁRIO | É lido e vai a imprimir. DCN | | |
| MESA | APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI N.º 2.105/89. | | |
| MESA | APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI N.º 4.252/89 | | |
| MESA | APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI N.º 5.270/90. | | |
| MESA | APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI N.º 5.281/90. | | |
| | | VIDE VERSO... | |



ANDAMENTO

PL. 5.405/90

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI N° 5.355/90

PLENÁRIO

28.06.90

Aprovado requerimento dos Dep. Miro Teixeira, na qualidade de líder do PDT; Gastone Righi, líder do PTB; Ibsen Pinheiro, líder do PMDB; Paulo Paim, na qualidade de líder do PT; Roberto Freire, líder do PCB; Ricardo Izar, na qualidade de líder do PL; Ibrahim Abi-Ackel, na qualidade de líder do PDS; Erico Pegoraro, na qualidade de líder do PFL; Aldo Arantes, na qualidade de líder do PCdoB; e Robson Marinho, na qualidade de líder do PSDB, solicitando URGÊNCIA, urgentíssima, para este projeto, nos termos do art. 155 do Regimento Interno.

Questão de Ordem do Dep. Theodoro Mendes respondida pelo Sr. Presidente.

O Sr. Presidente anuncia a discussão única.

O Sr. Presidente designa o Dep. Roberto Jefferson para proferir parecer a este projeto, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo.

Encerrada a discussão.

Em votação o Substitutivo da CCJR: APROVADO.

Prejudicados este projeto e os PLs.: 2.105/89, 4.252/89, 5.270/90, 5.281/90 e 5.355/90.

Vai à Redação Final.

DCN

PLENÁRIO

Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. ADYLSON MOTTA: APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 5.405-A/90).

DCN

AO SENADO FEDERAL, PELO OF. PS/GSE/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

11 JUL 1541 018407

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL



SM/Nº 245

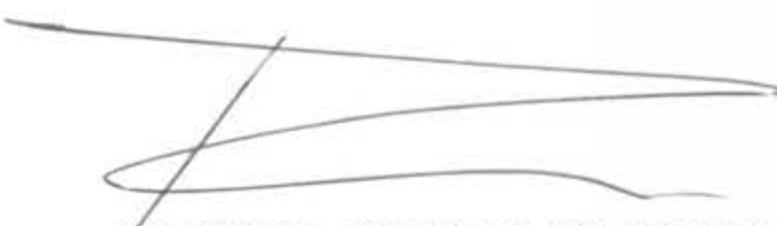
Em 11 de julho de 1990

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou o substitutivo dessa Casa ao Projeto de Lei nº 50, de 1990, no Senado Federal (nº 5.405-A, de 1990, na Câmara dos Deputados), que "dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências".

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.


SENADOR POMPEU DE SOUSA

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 01/08/90.

Secretaria da Câmara dos Deputados

P - Deputado LUIZ HENRIQUE

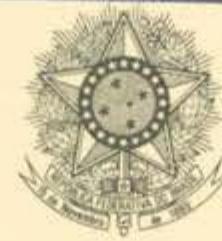
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
RFR/.



NOVO REGIMENTO

CÂMARA DOS DEPUTADOS



27 JUN 09 55 016778

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

PLS N° 050/90



ASSUNTO:

Estabelece novas disposições penais e processuais penais para os crimes de seqüestro e extorsão mediante seqüestro, e dá outras providências.

DE 19

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE RED. - APENSE-SE A ESTE OS PL N°s 2.105/89, 4.252/89, 5.270/90, 5.281/90, 5.355/90.

AO ARQUIVO em 28 de JUNHO de 1990

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____